



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-4508/2016	<i>ELIAS ANTÔNIO VIEIRA ME</i>
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES/VISTOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo F sobre Empresa, que trata de registro novo e definitivo, instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Ribeirão Preto (UGI – Ribeirão Preto).

A interessada, a empresa Elías Antônio Vieira ME, registrada neste conselho sob o nº 2080496 desde 19/12/2016 possui restrição de atribuições referente ao objetivo social conforme instrução vigente, exclusivamente para as atividades constantes no objetivo social restritas a atribuição do profissional responsável técnico anotado, conforme Resumo de Empresa em folha 12.

A empresa apresentou:

- Requerimento de Empresário (folhas 04 e 05);
- Cartão de CNPJ (folha 06);
- ART de Cargo ou Função nº 92221220161074152 emitido por Elías Antônio Vieira (folha 07);
- Declaração de Quadro Técnico (folha 08);
- Comprovante de pagamento de taxa administrativa em favor do CREA-SP, através do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 268,47, referente a inscrição de PJ e registro e quitação de PJ.

A UGI – Ribeirão Preto juntou ao processo:

- Resumo de Profissional (folha 10);
- Despacho para a CEEA (folha 11);
- Resumo de Empresa (folha 12);

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 14/09/2018 consta que a empresa está com registro ativo e responsabilidade técnica em nome do Geógrafo Elías Antônio Vieira. Este profissional emitiu a ART de Cargo e Função nº 92221220161074152 que expressa o desempenho de cargo técnico e função técnica de sócio, conforme folha 07.

Na Declaração de Quadro Técnico não há registro de outros profissionais conforme folha 08.

No Resumo de Profissional do Geógrafo Elías Antônio Vieira, responsável técnico pela interessada indica no texto de atribuição o art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979. Existe ainda a indicação de outros cursos de pós-graduação de nível mestrado e doutorado, no entanto não há indicação de novas atribuições e título dos mesmos, conforme folha 10. Não foram juntados ao processo pelo responsável técnico os certificados dos cursos de pós-graduação de nível mestrado e doutorado. Na consulta pública de profissional pelo CREANet não indicou os títulos relacionados à pós-graduação de nível mestrado e doutorado. Não há ocorrências ativas para o profissional citado.

A UGI – Ribeirão Preto sugeriu anotar a empresa por 90 dias e encaminhamento do processo para a CEEA para análise e deliberação.

O Objeto Social descrito no Resumo de Empresa, em folha 12, está descrito abaixo:

Análise de glebas, projetos e acompanhamentos de obras de infraestrutura de loteamentos, avaliação imobiliária, elaboração de cursos de capacitação profissional, palestras, confecção de laudos, pareceres, perícias, planos, programas, projetos e relatórios técnicos sobre temas do meio ambiente, circulação e conservação viária, gestão urbana e municipal, estudo de mobilidade e transporte, parcelamento, uso e ocupação do solo, regularização fundiária e sócio ambiental, sistemas de saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário, drenagem municipal, resíduos e rejeitos sólidos) e estudos e relatórios de impacto ambiental de vizinhança (EIVI/RIVI), assim como de estudos e relatórios de impactos ambientais (EIA/RIMA).

O texto do Objeto Social da interessada não é claro ao expressar o que fazer com cada tipo de atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

descrita. Apenas os elementos que causaram maior reflexão foram elencados abaixo. As demais atividades fazem parte do escopo de atividades empreendidas por Geógrafos conforme o art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.

Considerando a “análise de glebas, projetos e acompanhamentos de obras de infraestrutura de loteamentos” compreende na verdade o desenvolvimento de análise ou estudo e não a realização de projetos, mesmo o acompanhamento de obras de loteamentos não corresponde a sua realização. Portanto, o desenvolvimento de análise não representa a realização de projetos de loteamento, pois a princípio a atividade de loteamento só poderá ser realizada por geógrafos que tivessem cursado conteúdos formativos que lhes habilitassem para tal. Este conteúdo está amparado no art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979, especificamente no inciso I e alíneas ‘a’, ‘d’, ‘f’, ‘g’ e ‘j’ que se complementam.

Considerando que “conservação viária” está associada ao contexto de limpeza, capinação, sinalização e recuperação estrutural da via que necessitam conhecimentos específicos e não há documentos neste processo que demonstrem que a interessada ou seu responsável técnico estejam habilitados para tal, assim será necessário restringir estas atividades.

Considerando que “parcelamento, regularização fundiária” necessitam de conhecimentos específicos e não há documentos neste processo que demonstrem que a interessada ou seu responsável técnico estejam habilitados para tal, assim será necessário restringir estas atividades.

Considerando que “sistemas de saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário, drenagem municipal, resíduos e rejeitos sólidos)” não está associado a sua operação, mas aos estudos próprios para a sua implantação não observo a necessidade de sua restrição. Este conteúdo está amparado no art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979, especificamente no inciso I e alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘l’ que se complementam.

Caso a interessada queira exercer atividades descritas em seu objetivo social e estejam restritas para atuação deverá observar o § único do art. 13 da Resolução CONFEA nº 336/1989 para a sua regularização. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

O Geógrafo Elias Antônio Vieira, responsável técnico pela interessada, poderá atualizar vossas informações quanto a extensão de atribuições referente aos cursos de pós-graduação mestrado e doutorado e assim, sendo de seu interesse, poderá solicitar nova análise para o possível cancelamento de restrição de atividades à interessada. E caso durante o curso de graduação tenha cursado alguma disciplina que lhe permita ampliar suas atribuições deverá fazer a mesma solicitação, conforme a Resolução CONFEA nº 1073/2016.

VOTO:

Favoravelmente a manutenção do registro da interessada, porém, com restrições em parte das atividades descritas em seu objeto social.

As restrições de atividades são para: conservação viária, parcelamento e regularização fundiária.

Solicito a UGI – Ribeirão Preto que informe ao interessado que é de seu direito solicitar a extensão de atribuições, seja a extensão inicial através do curso de graduação por meio do § 2º do art. 6º, ou dos cursos de pós-graduação por meio do art. 7º, ambos da Resolução CONFEA nº 1073/2016.

Relato de vista:**I.HISTÓRICO:**

Processo despachado à CEEA pela UGI-Ribeirão Preto (fl.11), para análise e deliberações em face do objetivo social da empresa Individual do Geógrafo Elias Antonio Vieira e suas atribuições profissionais. A empresa Individual do Geógrafo Elias Antonio Vieira constituída em 01/07/2016, requereu em 09/11/2016 e obteve em 19/12/2016 registro no Crea-SP, sob nº 2080496, porém, com validade de 90 dias (com data de revisão do registro para 01/05/2017), concedido com restrição de atividades, em face do objetivo social da empresa Individual do Geógrafo Elias Antonio Vieira e suas atribuições profissionais, conforme segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

Exclusivamente para as atividades constantes do objetivo social restritas à atribuição do profissional responsável técnico anotado, no caso, o Geógrafo Elias Antonio Vieira, com atribuições do art. 3º da Lei nº 6.664/79.

Consta dos arquivos, como objetivo social cadastrado (fl. 12): Análise de glebas, projetos e acompanhamentos de obras de infraestrutura de loteamentos, avaliação imobiliária, elaboração de cursos de capacitação profissional, palestras, confecção de laudos, pareceres, perícias, planos, programas, projetos e relatórios técnicos sobre temas do meio ambiente, circulação e conservação viária, gestão urbana e municipal, estudo de mobilidade e transporte, parcelamento, uso e ocupação do solo, regularização fundaria e sócio ambiental, sistemas de saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário, drenagem municipal, resíduos e rejeitos sólidos) e estudos e relatórios de impacto ambiental de vizinhança (EIVI/RIVI), assim como de estudos e relatórios de impactos ambientais (EIA/RIMA)

A empresa apresentou:

- Requerimento de registro no Crea-SP (fls.02 a 03);
- Requerimento de Empresário na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (folhas 04 e 05);
- Cartão de CNPJ (folha 06);
- ART de Cargo ou Função nº 92221220161074152 emitido por Elias Antônio Vieira (folha 07);
- Declaração de Quadro Técnico (folha 08);
- Comprovante de pagamento de taxa administrativa em favor do CREA-SP, através do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 268,47, referente a inscrição de PJ e registro e quitação de PJ.

O processo conta com o que segue:

- Informações de arquivo Resumo de Profissional (folha 10);
- Despacho com encaminhamento do processo à CEEA, pela UGI-Ribeirão Preto (folha 11);
- Informações de arquivo Resumo de Empresa (folha 12).

II. PARECER E VOTO:

No Objeto Social da Empresa, (fl. 12), descrito abaixo, temos atividades que não estão contempladas nas atribuições do responsável técnico, o que abaixo segue em destaque:

“Análise de glebas, projetos e acompanhamentos de obras de infraestrutura de loteamentos, avaliação imobiliária, elaboração de cursos de capacitação profissional, palestras, confecção de laudos, pareceres, perícias, planos, programas, projetos e relatórios técnicos sobre temas do meio ambiente, circulação e conservação viária, gestão urbana e municipal, estudo de mobilidade e transporte, parcelamento, uso e ocupação do solo, regularização fundiária e sócio ambiental, sistemas de saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário, drenagem municipal, resíduos e rejeitos sólidos) e estudos e relatórios de impacto ambiental de vizinhança (EIVI/RIVI), assim como de estudos e relatórios de impactos ambientais (EIA/RIMA).

Considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional Geógrafo, do art. 3º da Lei nº 6.664/79, sou de parecer e voto pelo registro da interessada, com a anotação do profissional Geógrafo Elias Antonio Vieira, com restrição às atividades do objeto social concernentes a: projetos e acompanhamentos de obras de infraestrutura de loteamentos, circulação e conservação viária parcelamento, uso e ocupação do solo, regularização fundiária, sistemas de saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário, drenagem municipal, resíduos e rejeitos sólidos), devendo o exercício das demais atividades estarem vinculadas às atribuições do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018**UGI OESTE**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

2	A-384/2013 T6 CHRISTIAN TASCHELMAYER (ENG. CARTÓGRAFO) Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA
----------	---

Proposta

Trata-se de processo contendo requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fls.02), encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura pela UGI-Leste, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulada às fls.02, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Referido encaminhamento se dá, no entendimento desta Assistência Técnica, com base no disposto no art. 3º da Resolução nº 1.050/2.013 do Confea, conforme segue:

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Consta do rascunho da ART Localizador : LC24317732 (fls.03) efetuada pelo requerente, Eng. Cartógrafo, com atribuições do art. 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, em seu campo 4. Atividade Técnica: Elaboração Estudo Plano 246,00000 unidades, e Elaboração Estudo Plano 340111783,00000 quilômetros quadrados, e no campo 5. Observações: Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás. Participação de 49% no valor total do contrato de R\$ 1.590.061,35.

O processo conta com documentação fornecida pelo interessado, conforme segue:

1. Requerimento de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, realizado no período de 10/01/2014 a 10/11/2015 (fls.02);
2. Art Rascunho Localizador: LC24317732 (fls.03);
- 3.Documentação incompleta, com vistas à comprovação de vínculo do Profissional Christian Taschelmayer com a empresa Cobrape Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, a partir de 01/09/2010 (fls. 04/05);
- 4.Comprovante de pagamento da taxa para o serviço requerido (fls.06 e 07);
- 5.Instrumento Particular de Constituição do Consórcio INYPSA-COBRAPE ("consórcio), que tem como objeto do consórcio – É a participação conjunta das Partes nos estudos para elaborar o plano estadual de recursos hídricos do Estado de Goiás – SDP nº 01/2013, para a Secretaria de Recursos e Ambiente Urbano – SRHU/MMA designada CLIENTE.
- 6.Consta as fls. 12/59, cópia do Contrato por preço global do Programa INTERÁGUAS – Acordo de Empréstimo nº 8074/74-BR (fls.08/11);
- 7.Primeiro termo aditivo ao contrato nº 02/2013, celebrado pelo Ministério do Meio Ambiente e o Consórcio INYPSA-COBRAPE, formado pelas empresas Informes Y Proyectos S.A (INYPSA) e Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (COBRAPE) que tem por objeto elaboração do plano estadual de recursos hídricos do Estado de Goiás, que tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato firmado ente as partes em 10/01/2014, nos termos previstos em sua cláusula 16 – modificações ou variações das condições gerais do contrato (fls. 60/61);
- 8.Atestado emitido em 09/02/2018, pela Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental – Departamento de Gestão Ambiental Territorial, dos serviços realizados em 18 meses + 4 meses, pelo Consórcio INYPSA – Informes Y Proyectos, S.A. e COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos Empreendimentos S.A. pelo: "Serviço de consultoria referente à elaboração do plano estadual de recursos hídricos do estado de Goiás" (fls. 62/66);
- 9.Informações de arquivo do Eng. Civil Sergio Antonio Gonçalves, extraído do sistema Confea/Crea; (fls. 67/68);
- 10.Informações de arquivo do Eng. Cartog. Christian Taschelmayer, extraído do sistema CreaNet (fls. 69);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

11. Informações de arquivo da empresa COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, extraído do sistema CreaNet (fls.73).

Considerando a documentação apresentada, verifica-se tratar-se de serviço de consultoria realizado por duas empresas consorciadas (Consórcio INYPSA INFORMES Y PROYETOS, SOCIEDAD ANONIMA e COBRAPE COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS), como Atesta a contratante Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, concernente à A Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, realizada por uma equipe chave e por uma equipe complementar, tendo o requerente integrado a equipe complementar, nada mais constando à respeito quanto ao que lhe coube como a(s) atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s) e a(s) respectiva(s) natureza(s) do(s) serviço(s).

II – Normativos legais pertinentes - Destaques

Resolução nº 218, de junho de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018*n.º5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.**Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;**II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;**III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e**IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.**RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.**Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.**Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:**I – formulário da ART devidamente preenchido;**II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e**III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.**§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.**(...)**Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.**Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

III – Parecer

O requerente é funcionário da empresa COBRAPE, conforme documento de vínculo (fls.06 a 08 do processo A-384/2013 T6), não integrando o quadro de responsáveis técnicos anotados junto ao Crea-SP (fls. 73).

Conforme o rascunho da ART – Localizador: LC24317732 (fls.03), não se verifica tratar-se de ART de Equipe, nem sua vinculação à outra ART.

Verifica-se no Atestado de Capacidade Técnica emitido em 09/02/2018 (fls.62 a 66), e as informações de arquivo extraídas do banco de dados em 20/07/2018 (fls.20), que o Eng. Civil Haroldo Ribeiro de Oliveira integra o rol de profissionais da equipe chave participantes dos serviços, na qualidade de Especialista em Cartografia, Geoprocessamento e Banco de Dados Geográficos (fls.55 v), e o Eng. Civil Alceu Guérios Bittencourt integra o rol da equipe complementar, profissionais estes Responsáveis Técnicos da empresa COBRAPE junto ao Crea-SP (fls.73).

Ausência de documento hábil, para apreciação, contendo comprovação quanto a(s) atividade(s) técnica(s) com respectiva(s) natureza(s) do(s) serviço(s) e quantificações, anotadas no rascunho da ART Localizador: LC24317732 pelo requerente, as quais, segundo o interessado, elaborou o estudo do plano estadual de recursos hídricos do Estado de Goiás.

IV – Voto

Considerando o exposto no histórico, na legislação pertinente e no parecer, voto pelo indeferimento do requerido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-384/2013 T7	CHRISTIAN TASCHELMAYER (ENG. CARTÓGRAFO)
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*I – Histórico*

Trata-se de processo contendo requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART (fls.02), encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura pela UGI-Leste, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulada às fls.01, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Referido encaminhamento se dá com base no disposto nos artigos 3º da Resolução nº 1.050/2.013 do Confea, conforme segue:

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. *Parágrafo único.* Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Consta do rascunho da ART Localizador: LC24655203 (fls.03) efetuada pelo requerente, Eng. Cartógrafo, com atribuições do art. 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, em seu campo 4. Atividade Técnica: Consultoria Estudo Plano de Contenção de Enchentes e Inundações (sic), e no campo 5. Observações: Serviços de consultoria referente a atualização e complementação do diagnóstico do macrozoneamento ecológico-econômico da bacia geográfica do Rio São Francisco.

O processo conta com documentação fornecida pelo interessado, conforme segue:

1. Requerimento de Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, realizado no período de 12/02/2016 a 31/01/2017 (fls.02);
2. Rascunho da ART Localizados: LC24655203 (fls.03);
3. Comprovante de pagamento da taxa de serviço (fls.05 e 06);
4. Comprovante de vínculo do Profissional Christian Taschelmayer com a empresa Cobrape Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, a partir de 01/09/2010 (fls. 06/08);
5. Instrumento Particular de Constituição do Consórcio COBRAPE-PROJETEC (ZEESF), registrado na JUCESP, que tem como objeto do consórcio – “a contratação das Partes como o Ministério do Meio Ambiente, através da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – SRHU, cujo objeto contratual consiste na Consultoria para atualização e complementação do diagnóstico do macrozoneamento ecológico-econômico da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco” (fls. 09/11);
6. Primeiro termo aditivo ao contrato nº 01/2015, celebrado pelo Ministério do Meio Ambiente e o Consórcio COBRAPE-PROJETEC, formado pelas empresas Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (COBRAPE) E PROJETOS TÉCNICOS Ltda. (PROJETEC) que tem por objeto a atualização e complementação do diagnóstico do macrozoneamento ecológico-econômico da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, que tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 12/02/2015, nos termos previstos em sua cláusula 02 – Prazos (fls.12/13);
7. Segundo termo aditivo ao contrato nº 01/2015, celebrado pelo Ministério do Meio Ambiente e o Consórcio COBRAPE-PROJETEC, formado pelas empresas Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (COBRAPE) E PROJETOS TÉCNICOS Ltda. (PROJETEC) que tem por objeto a atualização e complementação do diagnóstico do macrozoneamento ecológico-econômico da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, que tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 12/02/2015, nos termos previstos em sua cláusula 02 – Prazos (fls.14/15);
8. Atestado emitido em 22/02/2018, pela Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

Departamento de Gestão Ambiental Territorial, dos serviços realizados em 7 meses + 4 meses e 19 dias, pelo Consórcio COBRAPE-PROJETEC, formado pelas empresas COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos e PROJETEC – Projetos Técnicos Ltda., pelo: “Serviço de consultoria referente à atualização e complementação do diagnóstico do macrozoneamento ecológico da bacia hidrográfica do Rio São Francisco” (fls.16/18);

9. Dados Resumidos do Profissional, extraído do sistema Confea/Crea do Eng. Civil Raimundo Nonato Castelo Cordeiro Filho (fls.19);

10. Resumo de Empresa – Cobrape – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, extraído do sistema CreaNet (fls.20);

11. Resumo de Profissional – Engenheiro Cartógrafo Christian Taschelmayer, extraído do sistema CreaNet (fls.21);

Considerando a documentação apresentada, verifica-se tratar-se de serviço de consultoria realizado por duas empresas consorciadas (Consórcio COBRAPE-PROJETEC), como Atesta a contratante Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, concernente à Atualização e complementação do diagnóstico do macrozoneamento ecológico-econômico da bacia do Rio São Francisco, realizada por uma equipe chave e por uma equipe complementar, tendo o requerente integrado a equipe complementar, nada mais constando à respeito quanto ao que lhe coube como a(s) atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s) e a(s) respectiva(s) natureza(s) do(s) serviço(s).

II – Normativos legais pertinentes - Destaques

Resolução nº 218, de junho de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

III - Parecer

O requerente é funcionário da empresa COBRAPE, conforme documento de vínculo (fls.06 a 08), não integrando o quadro de responsáveis técnicos anotados junto ao Crea-SP (fls. 20).

Conforme o rascunho da ART – Localizador: LC24655203 (fls.03), não se verifica tratar-se de ART de Equipe, nem sua vinculação à outra ART.

Os Responsável(eis) Técnico(s) da empresa COBRAPE junto ao Crea-SP, não integram o rol de profissionais participantes dos serviços, a considerar o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 22/02/2018 (fls.16 a 18), e as informações de arquivo extraídas do banco de dados em 20/07/2018 (fls.20).

As atividades anotadas na ART rascunho não integram as atribuições do requerente.

Ausência de documento hábil, para apreciação, quanto à(s) atividade(s) técnica(s), com respectiva(s) natureza(s) do(s) serviço(s) realizado(s) pelo requerente.

IV – Voto

Considerando o exposto no histórico, na legislação pertinente e no parecer, voto pelo indeferimento do requerido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-93/2003 V2	INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP Curso: Ciências da Terra - Modalidade: Geografia
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA pela UGI/Campinas, conforme despacho de 11/09/2018 (fls.352/352-verso), para referendar as atribuições estendidas aos Geógrafos formados nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 no curso de CIÊNCIAS DA TERRA – MODALIDADE GEOGRAFIA, ministrado pelo Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Consta como última manifestação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA no processo, a ocorrida em 27/04/2018, pela Decisão CEEA/SP nº 55/2018 (fls.346) na qual ficou decidido: Aprovar o parecer do relator, pelo referendo do despacho que concedeu, aos formandos em 2015 – 2º semestre, do curso de Geografia do Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, as atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664, de 1979, mantendo-se o título de Geógrafo, código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473, do Confea.”

Através do correio eletrônico datado de 20/08/2018 (fls.350), a Instituição de Ensino informa a não ocorrência de alterações curriculares aos formados nos anos de 2016, 2017 e 2018, do curso de graduação em Geografia (1º e 2º semestres), bem como no quadro de professores, quanto à distribuição dos docentes e as disciplinas.

Consta às fls. 351, informações de arquivo extraídas do banco de dados em 11/09/2018, relativamente ao curso em tela, constando para os egressos das turmas de 2016/1º à 2018/2, as atribuições do código L06664030000 (artigo 3º, da Lei 6.664, de 26 de junho de 1979.)

Consta às fls. 352, despacho da UGI-Campinas, de 11/09/2018, encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para o referendo das atribuições estendidas aos Geógrafos formados no exercício de 2016, 2017 e 2018.

Consta às fls.204, Portaria CEE GP de 26/2/2007 / Portaria CEE nº 47/2007, do Conselho Estadual de Educação, contendo a renovação, por cinco anos, a partir de 22/11/2005, do Reconhecimento do Curso de Ciências da Terra, nas modalidades: Bacharelado em Geologia e Bacharelado e Licenciatura em Geografia da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, não constando no processo, demais Portarias de renovação do reconhecimento do curso, para os anos seguintes a partir de 22/11/2010.

Da legislação pertinente cabe destacar:

- Instrução 2405 - Crea-SP: Dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional e concessão de atribuições e revoga as Instruções nº (s) 1.510 e 2.226.

7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática:

estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada.

- Lei nº 6.664/1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos E pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Parecer:

Considerando a não ocorrência de alteração curricular do curso de Bacharelado em Geografia para os formados nos anos de 2016, 2017 e 2018 (1º e 2º semestres), com relação ao currículo dos formados no ano de 2015 - 2, objeto da Decisão CEEA nº 55/2018, a qual conferiu aos referidos formados as atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664/1979, e o título de Geógrafo, sob o código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473 do Confea;

Voto:

Considerando o histórico e o parecer supra, manifestamo-nos favoravelmente ao que segue:

1) Conferência de atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664/1979 e o título de Geógrafo - sob o código 161-09-00 do Anexo da Resolução nº 473 do Confea - aos formados no curso de Ciências da Terra – Modalidade Geografia (Bacharelado) da UNICAMP, nos anos de 2016, 2017 e 2018 (1º e 2º semestres);

2) Requerer-se à UNICAMP - com vistas à atualização do presente processo - Portaria de reconhecimento do curso em tela, posteriores à Portaria CEE GP de 26/2/2007 / Portaria CEE nº 47/2007, do Conselho Estadual de Educação, a qual renovou o reconhecimento do curso por cinco anos a partir de 22/11/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-835/2017 C5	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA Curso: Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**I – HISTÓRICO**

Processo contendo requerimento da Coordenadoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Assuntos Comunitários do Centro Universitário Moura Lacerda em 31/05/2017, Protocolo nº 81606, para o cadastramento do curso de Pós-Graduação Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia, Turma 01, na modalidade presencial, realizado pela referida Coordenadoria em parceria com o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01/2007, realizado na sede da referida instituição de ensino à Rua Padre Euclides, 955 – Bairro Campos Elíseos – Ribeirão Preto/SP, no período de 19 de setembro de 2009 a 11 de junho de 2011;

O processo contendo a documentação relativa ao cadastramento, com informação das assistências técnicas do DAC2/SUPCOL, do DAC 1/SUPCOL, Deliberação CEAP/SP nº 002/2017, e despacho da DAC 1 / SUPCOL encontra-se replicado e distribuído às Câmaras Especializadas do Crea-SP por meio de processos “Cópia”, para análise quanto ao cadastramento do curso.

O processo encontra-se instruído com o que segue:

- Justificativa para a criação do curso (fls. 04);
- Infraestrutura (fls. 07);
- Local de realização do curso (fls. 08);
- Coordenadores (fls. 08);
- Período de realização, contendo dias da semana e horário (fls. 08 e 16 a 20);
- Critérios de Avaliação (fls. 09);
- Controle de Frequência (fls. 09);
- Cargas horárias (fls. 09, 12 a 15 e 21 a 49);
- Número de aulas e programa previsto (fls. 16 a 20);
- Ementas (fls. 21 a 49);
- Modelo de Certificado e histórico escolar a serem expedidos (fls. 50 e 51);
- Mini currículo do corpo docente (fls. 52 a 56);
- Relação dos alunos concluintes do curso – 2009-2011 (fls. 57);
- Formulário “A” e “B” preenchidos, referentes ao art. 3º do anexo III da Resolução nº 1010/2005 do Confea (fls. 58 a 106);

Da documentação apresentada relativamente ao curso, cabe destacar:

- Tem por público alvo engenheiros das diversas modalidades, agrônomos, arquitetos e urbanistas e demais profissionais de nível superior registrados no sistema CONFEA-CREA interessados em se especializar nas áreas das avaliações e perícias de engenharia;
- Visa capacitar profissionais em avaliação de bens e perícias de engenharia, com ênfase nas modernas técnicas da ciência avaliatória, das perícias e inspeções prediais;
- Estrutura curricular modular totalizando 440 horas, composta por disciplinas conforme segue:

Módulo I (120h):

Avaliação de Imóveis Urbanos; Engenharia Legal; Avaliação em Desapropriação e Servidões de Passagem; Perícias em Ações Reais Imobiliárias; Perícias em Edificações I; Laudos Periciais;

Módulo II (120h):

Interferência Estatística Aplicada à Avaliação; Avaliação de Aluguéis; Avaliação com auxílio de Geoprocessamento; Avaliação de Imóveis Rurais; Avaliações Econômicas e Análise de Investimentos; Avaliação de Glebas Urbanizáveis (Método Involutivo);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

*Módulo III (120h):**Patologias do Concreto, Alvenarias e Revestimentos; Perícias em Edificações II; Inspeção e Manutenção Predial; Perícia Ambiental e Avaliação Ambiental Imobiliária;**Módulo IV (64h):**Metodologia e Técnicas de Pesquisa Científica; Legislação Profissional; Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia);**Atividades Complementares (16h):**Aula de Apresentação do Curso; Avaliação – Módulo I; Avaliação – Módulo II; Avaliação – Módulo III.**Analisado e informado o processo pelo DAC1/SUPCOL (fls.111) o mesmo é relatado (fls.113) e apreciado inicialmente pela Comissão Permanente de Educação e Atribuições Profissionais – CEAP, a qual em aprovação ao parecer do relator deliberou por unanimidade (fls.114):**4.Pelo registro do curso de pós-graduação lato sensu – “Especialização em Avaliações e Perícias em Engenharia” ofertado pelo Centro Universitário Moura Lacerda;**5.Pela “não” extensão de atribuição profissional aos concluintes; e**6.Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes do curso e que detém registro no Sistema Confea-Crea, via documentação comprobatória aplicável, da expressão “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia.**Em face do tempo decorrido a contar do pedido de cadastramento do curso em 31/05/2017, requer a Ouvidoria do Crea-SP urgência na apreciação do processo (fls.115) e o retorno do mesmo ao DAC1/SUPCOL após sua apreciação pelas Câmaras Especializadas (fls.116/117).***II – PARECER***Considerando a documentação apresentada pela Instituição Universitária Moura Lacerda, e o que mais consta do processo;**Considerando a natureza do curso, não específica a uma determinada profissão do Sistema Confea/Crea, mas de atualização e complementação para o exercício das atividades técnicas de avaliações e perícias, inerentes e afetas aos profissionais cujas profissões tem suas atividades regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea, concordamos integralmente com o entendimento da CEAP, conforme sua Deliberação CEAP/SP nº 002/2017.***III – VOTO***Considerando o exposto no histórico e no parecer supra, voto favoravelmente à (ao):**1. Cadastramento do curso de pós-graduação Lato Sensu – Especialização em Avaliações e Perícias de Engenharia oferecido pelo Centro Universitário Moura Lacerda, relativamente à turma 01, realizado no período de 19 de dezembro de 2009 a 11 de junho de 2011;**2. Anotação nos registros profissionais dos solicitantes, concluintes do presente curso, detentores de registro no Sistema Confea-Crea, da modalidade Agrimensura, mediante a apresentação da documentação comprobatória aplicável, conferindo-se-lhes o título de “Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia”, vedada a extensão de atribuições adicionais, às já conferidas no curso de graduação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-4874/2017	A.H.M. ROCCI EPP
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**I.Histórico:**

O processo trata do registro da empresa A.H.M. Rocci EPP, concedido no âmbito da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, nesta oportunidade, após anotação de Geólogo como responsável técnico, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer.

Às fls. 13, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

71.19-7-02 – Atividades de estudos geológicos

85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

46.13-3-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens

71.19-7-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia

71.20-1-00 – Testes e análises técnicas

43.12-6-00 – Perfurações e sondagens

43.99-1-05 – Perfuração e construção de poços de água

43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

63.11-9-00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

63.19-4-00 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

85.50-3-02 – Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

O Objetivo social da empresa, conforme fls. 04 a 11 e 21, consiste em: “Atividades de estudos geológicos e de prospecção, estudos geofísicos, sismográficos e outros; atividades de treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial; serviços de escritório e apoio administrativos; representante comercial de bombas submersas, medidores de nível d'água; serviços técnicos de cartografia e topografia; testes e análises técnicas; sondagens destinadas à construção, as perfurações e furo para investigação de solo e núcleo para fins de construção; rebaixamento de lençol freático e/ou níveis de água de aquíferos mais profundos; digitação/tratamento/processamento/gestão de dados de terceiros (clientes); criação e mantimento de banco de dados e informações hidrogeológicas, hidrológicas e meteorológicas em veículo online para fácil acesso dos clientes, serviços/consultoria/assessoria em treinamentos e/ou programas educacionais para empresas, sempre no que diz respeito aos diversos temas da geociência, planejamento e gestão de recursos hídricos e meio ambiente e o comércio de software, conforme o artigo 966 do CC, exerce atividade empresária”.

Às fls. 14 consta a cópia da ART nº 28027230172627019, de desempenho de Função Técnica do Geólogo André Henrique Moura Rocci, o qual é sócio da empresa e possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62.

A UGI de Jundiaí, em face da documentação apresentada, registra a empresa, “ad referendum da CAGE”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA GEOLOGIA, com revisão de 90 dias e, considerando as atividades de “serviços técnicos de cartografia”, conforme objetivo social de fls. 04, considerando as atribuições do profissional André Henrique Moura Rocci de fls. 17”, encaminha o processo para análise e parecer da CEEA (fls. 18-verso).

O presente processo foi analisado na CEEA onde foi aprovado o seguinte relato (fls. 26 e verso):

1 - Por encaminhar o processo à Câmara Especializada de Geologia e Eng. de Minas deste Conselho para apreciação do registro concedido em seu âmbito;

2 - Pelo retorno à UGI de Jundiáí, a fim de que seja atendido o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89, ou seja: notificar a empresa a alterar seu objetivo social excluindo “serviços técnicos de cartografia” ou a indicar engenheiro cartógrafo ou engenheiro agrimensor como mais um responsável técnico.

Ao retornar o processo na Câmara de Especializada de Geologia e Minas foi aprovado o voto do vistor com o seguinte conteúdo: “Atividades técnicas de Cartografia” estariam relacionada com a área de Geologia, como “Cartografia Geológica ou Cartografia Geotécnica”, área de plena atuação de geólogo. Dessa forma não haveria necessidade de restrição da atividade ou alteração do objeto social da empresa. (fls.34)

II – Com relação à legislação:

II.1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

II.2. Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3. Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962

(...)

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

c) estudos relativos às ciências da terra;

d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;

g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).

III – Parecer e Voto:

As atividades de Cartografia Geológica ou Cartografia Geotécnica, são uma parte das atividades de cartografia em geral que são bem mais abrangentes. Assim sendo sou de parecer e voto que seja mantida a restrição “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA GEOLOGIA”, no registro da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-2061/2017	CREA-SP
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**I.HISTÓRICO:**

O processo foi iniciado em razão de denúncia anônima, protocolada em 20/10/2017, no sentido de: "Denunciar um ato muito corriqueiro na área de Agrimensura. Que é uma especificação técnica de um serviço de eng. de agrimensura por profissional sem atribuição legal e pior, sem qualquer conhecimento. Quero denunciar o Termo de Referência do edital 02/2017 elaborado pelo IPPLAN (<http://www.ipplan.org.br/editais>). O referido Termo de Referência possui erros graves, pois não regula aspectos importantes dos serviços, como Elaboração do Modelo de Terreno utilizado na Ortorectificação de imagens, entre outros, além de erros absurdos na especificação de algumas etapas. O Edital gerará perda de alguns milhões de reais de dinheiro público, e o serviço não servirá para o propósito planejado. Portanto a elaboração do edital trata-se de Exercício Ilegal da Profissão de Eng. Agrimensor, nos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9. Gostaria que um profissional habilitado possa redigir o Termo de Referência, com respectivo recolhimento da ART. Denúncia enviada também ao MP" (fls.03).

Destaca-se, às fls. 04 a 24 a cópia do Edital citado pelo denunciante, cujo objeto é a "Prestação de serviços de Engenharia Cartográfica para o levantamento aerofotogramétrico com geração de base cadastral e construção de um sistema de apoio a gestão territorial de São José dos Campos com inteligência geográfica capaz de gerar informações multifinalitárias a servir de base para diversas secretarias da Prefeitura de São José dos Campos (PSJC)".

Às fls. 25 a 32 são juntadas impressões de documentos obtidos na página do IPPLAN (Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento), onde está descrita a sua atuação.

Encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, é solicitado pelo seu Coordenador as diligências necessárias no sentido de obter informações quanto aos responsáveis pela elaboração de produtos da área tecnológica e demais informações cabíveis quanto à atuação deste Conselho (fls. 34).

A diligência é realizada pela fiscalização que junta ao processo:

- Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU em nome do Instituto, que conta com a Arquiteta e Urbanista Livia Louzada de Toledo Pugliese como sua responsável técnica;

- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, onde estão relacionadas as atividades que se propõe a desenvolver;

- Cópia do Estatuto Social Consolidado, onde consta que "O IPPLAN tem como finalidade a realização de atividades de pesquisa, planejamento, administração, desenvolvimento e inovação, desenvolvimento de recursos humanos, provendo a gestão pública ou privada de conhecimentos que possam lhes conferir atributos de modernidade, qualidade, competência, eficiência de forma continuada, visando a competitividade e sustentabilidade em benefício da coletividade." (fls. 41 a 62);

- Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 65), de qual se destaca:

- no campo Objetivo Social: Serviços de engenharia. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. E outros;

- no campo Principais atividades desenvolvidas: Pesquisa e planejamento na área de gestão pública (Plano Diretor, Urbanismo).

Considerando os documentos obtidos pela fiscalização, a Gerência Regional GRE-6/São José dos Campos retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para prosseguir na análise (fls. 66).

II – Legislação Pertinente:

- Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018*(...)*

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...)

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 - Resolução nº 1008/04, do Confea

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

(...)

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

II. PARECER E VOTO:

a) Trata-se de uma concorrência onde são analisados a "Técnica e Preço", neste tipo de certame os concorrentes tem que demonstrar toda sua aptidão na realização dos serviços com atestados, experiência profissional etc.

b) Ao meu ver trata-se de um edital bem elaborado, além do mais S.M.J. o contratante solicita o produto que deseja, cabe ao fornecedor a capacidade operacional, legal a expertise e responsabilidade de entregar o produto solicitado.

Pelo exposto sou de parecer e voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

V . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-113/2014	JOÃO GUSTAVO DE MELLO NETO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*I – Histórico*

O interessado, João Gustavo de Mello Neto, Engenheiro Agrimensor, registrado no Crea-SP sob nº 5060492529, encontra-se autuado mediante o Auto de Infração nº 97/2014 (fl. 14) lavrado em 17/01/2014, em caráter de incidência, por infração ao art. 67 da Lei 5.194/66, em face do constante do processo SF-113/2014, aonde foi apurado pela fiscalização do Crea-SP em 21/06/2013 e o exercício de atividades correspondentes a levantamento topográfico em terreno localizado à Rua Roque Ramos de Oliveira, nº 13, Bairro do Jundiáquara, no Município de Araçoiaba da Serra, SP (fls. 02 a 03).

Antecedentemente à emissão do auto de infração, o autuado foi notificado em 25/11/2013 (fl. 06) a regularizar sua situação de débito para com as anuidades dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 no prazo de dez dias a contar da data do recebimento da notificação - a qual ocorreu em 09/12/2013 pelo próprio notificado conforme aviso de recebimento (fl. 08) - sob pena de inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e autuação por infração ao artigo 67 da Lei Federal n 5.194/66.

Não consta no processo, nenhuma manifestação por parte do notificado a respeito e considerando que o mesmo não regularizou a situação apontada na notificação mediante verificações nos arquivos do Crea-SP (fls. 10 e 11) o mesmo foi autuado, sendo a mesma recebida em 28/01/2014 em seu endereço, conforme aviso de recebimento (fl. 16).

Constou do referido auto de infração, a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 10 dias a contar de seu recebimento e/ou pagamento da multa imposta, além da regularização da falta que deu origem à infração.

Não tendo apresentado defesa, pago a multa nem regularizado sua situação de débito para com anuidades do Crea-SP, e sido constatado o exercício da profissão mediante o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART no período apurado de 01/01/2011 a 19/02/2014, o processo foi despachado pela UGI-Sorocaba à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em 21/02/2014, para análise do processo e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração, considerando os artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea, à revelia do autuado, João Gustavo de Mello Neto.

II – Normativos pertinentes

- LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

- RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DEZ 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

III – Considerações

Com o intuito de complementar informações e atualizar o processo, com informações de arquivo, juntamos ao mesmo:

(1)Doc. Resumo do Profissional (fls.23 a 24), constando débito do autuado para com os exercícios de 2011 a 2015, com obtenção em 13/03/2015, de parcelamento das anuidades de 2011 a 2014 em 13 vezes mensais sendo a primeira com vencimento em 31/03/2015 e a última em 31/03/2016;

(2)Doc. Parcelas para Reemissão (fl.25), aonde se verifica o não pagamento de nenhuma das parcelas, inclusive das 03 (três) primeiras, vencidas em 31/03/2015; 30/04/2015; e 31/05/2015 respectivamente;

(3)Pesquisa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço de fls.03 a 04, com resultado indicando nenhum registro encontrado (fls.26 a 27);

(4)Pesquisa quanto a registro de ARTs no período de 20/02/2014 a 18/06/2015 (em continuidade ao período constante da informação de fl.20), com resultado indicando 27 ARTs registradas.

Prosseguimento do processo com encaminhamento à CEEA, para apreciação e deliberação quanto ao auto de infração nº 1663/2013 e julgamento do processo à revelia da interessada nos termos do art. 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea.

IV.Parecer:

Primeiramente estranho o fato desse processo estar parado em lugar ermo e desconhecido desde 18/06/2015. Fato esse que impede uma análise mais concreta pois não há no processo se a dívida foi regularizada ou não e contribui para a prescrição do processo por decurso de prazo.

Solicito que sejam atualizados dados do profissional até os dias de hoje, caso seja verificado que não foram quitados os débitos, encaminhar para o departamento de cobrança do CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-14473/2018	ALAN EDUARDO PIZZINATO SANTOS
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*Histórico*

Processo cujo interessado, Alan Eduardo Pizzinato Santos, Técnico em Agrimensura e Técnico em Hidrologia, requer a expedição de "... Certidão de Atribuição para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Credenciamento Profissional junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para habilitação em trabalhos de Georreferenciamento de Imóveis Rurais conforme Decisão PL-2087/2004 do CONFEA/CREA. ...".

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento protocolado em 20/09/2018, na UGI Jundiáí (fls. 02);
- Cópia autenticada do Diploma emitido em 19/12/2003 pela Escola Técnica Estadual "Vasco Antonio Venchiarutti", concernente à conclusão em 31/03/2003, da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura (fls. 03 a 04);
- Cópia autenticada do Histórico Escolar, constando os componentes curriculares do referido curso (Técnico em Agrimensura), com respectivas cargas horárias (fls. 05 a 06);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, regularmente registrado no Crea-SP desde 28/01/2008, sob nº 5062685997, com atribuições - relativamente à Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura - do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84 (fls. 07);
- Informação, com despacho da Chefia da UGI-Jundiáí, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Agrimensura, para análise e parecer (fls.08);
- Informação da assistência técnica do DAC 3 / SUPCOL (fls.09 a 12), na qual aponta para o que segue:
- O contido na Decisão PL-1809/2018 do Confea, tendo por Interessado: Sistema Confea/Crea e por Ementa: Referenda a Portaria AD 327, de 2018, que determinou, ad referendum do Plenário do Confea, o atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE, e deu outras providências;
- Não constar dos autos, comprovante de pagamento dos emolumentos referente ao serviço requerido;
- Não se verificar na nomenclatura dos componentes curriculares constantes do Histórico Escolar do interessado (fls.05 a 06), salvo melhor entendimento, os conteúdos formativos consignados na Decisão PL-2087/04 do Confea, como necessários à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme segue: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
- Não constar dos autos, as ementas das disciplinas / componentes curriculares do Histórico Escolar do interessado (fls.05 a 06), para melhor apreciação quanto ao atendimento da Decisão PL-2087/04 do Confea, a qual define os conteúdos formativos necessários à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Parecer

Considerando que o interessado solicita a emissão de Certidão para fins de cadastro junto ao INCRA com base no conteúdo formativo da sua Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura;
Considerando a Decisão nº PL-1809/2018 do Confea, de 1º de novembro de 2018, a qual referendou a Portaria AD 327, de 2018, que determinou, ad referendum do Plenário do Confea, o atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 ORDINÁRIA DE 30/11/2018

deu outras providências;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que a Decisão PL-1347/08 do CONFEA estabelece que a atividade de georreferenciamento é uma atribuição profissional;

Considerando não se verificar na nomenclatura dos componentes curriculares constantes do Histórico Escolar do interessado, os conteúdos formativos consignados na Decisão PL-2087/04

do Confea, como necessários à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

Considerando não constar dos autos as ementas das disciplinas / conteúdos formativos para uma melhor apreciação quanto ao atendimento da Decisão PL-2087/04 do Confea, concernente aos conteúdos formativos necessários à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Voto

1. Pelo indeferimento do pleito;

2. Por dar-se conhecimento ao interessado / requerente quanto a Decisão da CEEA, no caso de aprovação do presente parecer.
